



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro  
CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

**6ª Vara Federal de Guarulhos**

**Processo nº 2008.61.19.004244-8**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: **Caixa Econômica Federal-CEF**

Impetrados: **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e Secretário Municipal de Controle e Estratégias do Município de Mogi das Cruzes/SP**

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** impetra mandado de segurança em face do **Prefeito** e do **Secretário Municipal de Controle e Estratégias do Município de Mogi das Cruzes/SP**, visando a provimento que, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 6.108/08 do Município de Mogi das Cruzes, impeça a aplicação de penalidades pelo descumprimento do diploma legal supracitado.

Diz a impetrante na inicial, em síntese, que a Lei nº 6.108/08 do Município de Mogi das Cruzes – que determinou aos estabelecimentos bancários localizados naquela cidade que mantenham ao menos um vigilante no interior de cada estabelecimento durante todo o período de funcionamento dos caixas eletrônicos – é inconstitucional, haja vista que estaria legislando sobre matéria de competência privativa da União (CR/88, artigos 22, incisos VII e XIX, e 48, inciso XIII). Demais disso, a matéria relativa à segurança dos estabelecimentos bancários já seria objeto de regulação por meio de lei federal (Lei nº 7.102/83), tendo a impetrante obtido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro  
CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

aprovação perante o Departamento de Polícia Federal de Plano de Segurança a fim de regular a matéria versada na lei municipal em xeque.

As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 90/107, pugnando pela constitucionalidade da Lei nº 6.108/08 do Município de Mogi das Cruzes e conseqüente denegação da segurança, tendo em vista a competência constitucional dos municípios para legislar sobre questões de interesse local.

Liminar indeferida às fls. 193/194, dando azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2008.03.00.024791-9), comprovado através da petição de fl. 211.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito, alegando a inexistência de interesse público a justificar a atuação ministerial (fls. 236/238).

É o relatório. **DECIDO.**

Não há falar, primeiramente, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista que a impetrante soube comprovar que está sob risco iminente de ser atuada pelo descumprimento da lei municipal em xeque (fls. 38/39). Trata-se, portanto, de nítido mandado de segurança de caráter preventivo, via processual francamente admitida pelo ordenamento jurídico.

De resto, verifico que o pedido formulado pela CEF fez-se de forma atécnica, haja vista que não cabe a este Juízo exorbitar de sua competência para o fim de suspender *em abstrato* a aplicação de lei ou ato normativo, havendo autorização constitucional apenas para afastar a sua incidência em um determinado caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, uma vez que convencido de sua antijuridicidade.

Nada obstante o defeito redacional da petição inicial, da leitura de tal peça conclui-se sem maiores dificuldades que o provimento perseguido pela impetrante consiste na expedição de ordem aos impetrados a fim de que se abstenham da prática de qualquer ato



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro  
CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

tendente a exigir da impetrante o cumprimento da Lei nº 6.108/2008 da Municipalidade de Mogi das Cruzes, notadamente por meio de notificações ou autuações em seu desfavor. Por imperativo de instrumentalidade, portanto, é nesses termos que o pleito inaugural será compreendido e analisado.

E, uma vez delimitado o objeto da demanda, tenho que o caso é declarar-lhe a improcedência.

Não é o caso de se reconhecer a inconstitucionalidade da lei municipal em comento por afronta aos dispositivos constitucionais dos artigos 22, VII e XIX, e 48, inciso XIII, por absoluta impertinência da matéria mencionada em tais preceitos quando em cotejo com o objeto da lei municipal em xeque. Às escâncaras exsurge que não quis o legislador de Mogi das Cruzes imiscuir-se na regulação de atividades financeiras *lato sensu* realizadas por instituições bancárias, avançando assim por sobre a competência legiferante privativa da União ou ainda sobre a competência fiscalizatória do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64). Em verdade, a leitura do diploma impugnado espanca quaisquer dúvidas quanto à inexistência de conflito entre a lei municipal e os dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, aplicando-se ao caso o mesmo entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do AI nº 614.510-AgR, no qual se decidiu que *"o Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil"* (STF, AI 614.510-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-3-07, DJ de 22-6-07).

As balizas da controvérsia, portanto, definem-se pela análise da propalada ilegalidade do diploma municipal de Mogi das Cruzes à luz da Lei Federal nº 7.102/83, que dispõe especificamente sob a segurança dos estabelecimentos financeiros.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro  
CEP 07011.020 - Guarulhos/SP - Telefone: 6475-8200

Confrontando-se ambas as leis, todavia, convenço-me que nenhuma ilegalidade há, mas sim o lícito exercício pelo Município de sua competência legislativa para suplementar a legislação federal (CR/88, artigo 30, inciso II).

Veja-se que a *segurança* foi alçada pelo constituinte originário ao patamar de direito fundamental da pessoa humana (CR/88, artigo 5º, *caput*), cuja inviolabilidade é **dever do Estado** assegurar (CR/88, artigo 144), o que se concretiza por meio da promoção de políticas públicas voltadas à diminuição dos índices de criminalidade.

Desincumbindo-se desse **dever estatal**, coube à União legislar com vistas a estabelecer normas mínimas de segurança a serem obedecidas e implementadas pelos estabelecimentos bancários (Lei nº 7.102/83). A especial atenção do legislador federal conferida a essa modalidade de estabelecimento justifica-se por razões as mais intuitivas, dado que se trata de ambiente especialmente vulnerável à delinqüência pela grande quantidade de riqueza nele armazenada, a demandar uma especial e rigorosa regulamentação de sua segurança. O afluxo constante de pessoas às agências bancárias, ademais, é outro fator que contribui para a percepção de que o risco potencial à *segurança* da coletividade é maior nessa modalidade de estabelecimento do que em qualquer outra.

A atuação legislativa de alcance nacional, todavia, não impede que o município venha a suplementar as regras já editadas em prol da segurança da coletividade, haja vista que, atento às peculiaridades locais, o legislador municipal pode concluir validamente que a população daquela cidade encontra-se especialmente vulnerável à criminalidade sempre que faz uso das agências bancárias nela situadas. Uma vez que é do Estado - e não apenas da União - o dever de proteger a integridade de todos os seus súditos, nada obsta a que determinado município, porque mais vitimado pela delinqüência, seja mais rigoroso quanto às exigências de segurança a serem nele obedecidas pelos estabelecimentos bancários nele situados. A especificidade da situação local não permite à União legislar com propriedade com vistas a atender a contento a necessidade da população desta ou daquela localidade, e não foi por outra



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro  
CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

razão que o constituinte originário, sabiamente, outorgou aos Municípios o poder de complementar a legislação federal no que couber, atentando para tanto às suas peculiaridades (CR/88, art. 30, I e II).

Em arremate, vejo que o Supremo Tribunal Federal vem de decidir que os municípios são competentes para legislar sobre assuntos relacionados à exigência de equipamento de segurança em imóveis destinados a atendimento ao público, notadamente agências bancárias, tais como portas de segurança com equipamento detector de metais (AI nº 491.420-AgR, Rel. Min. César Peluso, DJ 24.03.06), câmeras filmadoras (RE nº 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.04.05), ou ainda portas giratórias com vidros a prova de balas (RE nº 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.02.04).

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).

Custas na forma da lei

Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.024791-9 o teor da presente sentença.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

P.R.I.O.

Guarulhos, 31 de julho de 2008.

*anna*  
**FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade